



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PROCESSO:	00115/19/TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Município de Ji-Paraná
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, Ex-Prefeito (2005 a 2012)
RESPONSÁVEIS:	Jesualdo Pires Ferreira Junior, CPF 042.321.878-63, Ex-Prefeito (2013 a abril de 2018) Marcito Aparecido Pinto, CPF n. 325.545.832-34, Prefeito atual
VRF:	R\$ 3.649.639,34 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária de autos de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc. n. 00513/16), cuja apuração detectou indícios de dano ao erário decorrente da prescrição de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Ji-Paraná, no valor de R\$ 2.850.226,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos), nos termos do relatório técnico de ID 701972.

2. A conversão dos autos em tomada de contas especial ocorreu por força da Decisão Monocrática DM 0001/2019-GCJEPPM (ID 710120).

3. Submetidos os autos ao e. Relator, verificou-se a ausência de indicação de responsabilidade dos Procuradores Municipais, em que pese tratar a irregularidade em discussão nos autos acerca da omissão quanto à adoção de medidas administrativas para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, inclusive judiciais.

4. Em razão disso, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que avaliasse a existência de corresponsabilidade por parte dos integrantes da Procuradoria do Município de Ji-Paraná quanto à prática das infrações apuradas na fiscalização (Despacho de ID 714275).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

5. Dessa forma, em cumprimento ao despacho do Relator, vieram os autos para a complementação da instrução técnica.

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. De acordo com a instrução processual, a prestação de contas do município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2014 (Proc. 01393/15), evidenciou a ocorrência de cancelamentos de créditos da dívida ativa no valor total de R\$ 3.649.639,34 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

7. Diante do expressivo valor dos créditos excluídos, determinou-se através do Acórdão n. 223/2015-PLENO, do julgamento das referidas contas, que fossem apuradas as razões motivadoras daqueles cancelamentos, sendo autuado, para este fim, o Proc. n. 00513/2016.

8. Ao cabo da fiscalização, o Corpo Instrutivo constatou que o valor de R\$ 2.850.226,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos) havia sido cancelado, em virtude da prescrição de débitos originários de autos de infração lavrados em 2001 e 2003, em desfavor da pessoa jurídica Rondônia Rural Agropecuária Ltda., CNPJ n. 63.773.253/0001-18, conforme processo administrativo n. 14.323/2014.

9. Verificou-se, também, que apesar do vencimento para pagamento dos débitos terem ocorrido, respectivamente, em 16.03.2001 e 07.03.2003, os créditos somente foram inscritos em dívida ativa em 13.06.2011 (p. 45 do ID 681640), ou seja, quando a prescrição dos referidos créditos já havia se consumado. Assim, o ajuizamento da ação de execução fiscal em 2012 acarretou o pronunciamento da prescrição em sentença judicial, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos da constituição do crédito tributário (Proc. 0013165-96.2012.8.22.0005).

10. De plano, verifica-se que os fatos aconteceram há mais de 10 (dez) anos - o vencimento das dívidas ocorreu em 2001 e 2003 e a prescrição em 2006 e 2008 - o que, conforme reiteradas decisões desta Corte, prejudica a validade do processo por restar impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1 -Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.2 -Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00870/17. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 30 mai. 2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM PREJUÍZO À DEFESA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À IRREGULARIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INVIABILIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DOS ATOS FRENTE AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS ITENS DO ACÓRDÃO COM O VÍCIO DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA SOBRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO).1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. 3. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado procedente, com a exclusão dos itens do acórdão recorrido, na parte em que julga as contas irregulares e imputa débito e multa proporcional ao recorrente, sem prévia observância aos ditames do Devido Processo Legal, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a considerar a emissão de Mandado de Citação omissivo quanto à indicação da impropriedade que ensejou a condenação do responsável em débito, pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Acórdão APL-TC 00476/18. Processo n. 04355/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 22 nov. 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Tomada de contas especial. Representação. Prestação de serviço de vigilância. Fatos ocorridos há período superior a 10 anos. Impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade do prosseguimento regular do feito. Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivamento. Desvio de função. Servidores comissionados no exercício de atividades pertinentes a servidores efetivos. (DM-GCFCS-TC 0122/2018. Processo n. 0231/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Em 3 set. 2018)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 13 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS.FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 13 anos dos fatos sem decisão de mérito. 2.Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96. (Acórdão AC1-TC 00614/19. Processo n. 1238/05. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Em 04 jun. 2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE)deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados mais de 10 anos da data dos fatos; ou, ainda, se inexpressivos os riscos, a relevância e a materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO), com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual (precedentes: Decisão n. 470/2015 –1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão -AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ªCâmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO -Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO). (Acórdão AC1-TC 00737/18. Processo n. 00003/13. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018)

11. O longo decurso do tempo prejudica a análise do feito, havendo, portanto, motivo bastante para que se proceda ao arquivamento dos autos, por faltar a esta Corte o necessário interesse de agir em processo cuja validade poderá ser posta em xeque.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE, vez que os fatos em apuração ocorreram há mais de 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda à **extinção do processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, e art. 99-A da LC n. 154/96, bem como nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e devido processo legal, por faltar a esta Corte interesse de agir nos casos havidos há tanto tempo que reste inviabilizado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), por se tratar de óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Silvana Pagan Bertoli

Auditor de Controle Externo - Cad. 409

Supervisão:

Alício Caldas da Silva

Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 10 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MAR 493

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SILVANA PAGAN BERTOLI

Mat. 409

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO